

Prefeitura Municipal de Mairiporã do Estado de São Paulo

GCM-MAIRIPORÃ-SP

**Guarda Civil Municipal de 3ª Classe - Nível I –
Grau A**

NV-0010T-25-PREF-MAIRIPORA-SP-GCM



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DIVERSOS	9
■ PRINCIPAIS TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS E SUAS FUNÇÕES	11
■ SEMÂNTICA.....	22
SINÔNIMOS.....	22
ANTÔNIMOS	22
SENTIDO DENOTATIVO E SENTIDO CONOTATIVO	22
■ EMPREGO E DIFERENCIAÇÃO DAS CLASSES DE PALAVRAS	22
ARTIGO	23
NUMERAL	23
SUBSTANTIVO	23
FLEXÃO DE SUBSTANTIVOS (GÊNERO E NÚMERO)	24
ADJETIVO	25
FLEXÃO DE ADJETIVOS	25
ADVÉRBIO	27
PRONOME	29
Colocação Pronominal	32
VERBO	32
TEMPOS, MODOS E FLEXÕES VERBAIS.....	32
PREPOSIÇÃO	37
CONJUNÇÃO	38
■ CONCORDÂNCIAS VERBAL E NOMINAL	39
■ CRASE	43
■ ORTOGRAFIA (CONFORME NOVO ACORDO VIGENTE) E ACENTUAÇÃO.....	46
■ PONTUAÇÃO.....	48

MATEMÁTICA.....	59
■ CONJUNTOS: LINGUAGEM BÁSICA, PERTINÊNCIA, INCLUSÃO, IGUALDADE, REUNIÃO E INTERSEÇÃO	59
■ NÚMEROS NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS E REAIS	65
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO	65
■ POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO.....	72
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	77
■ MÁXIMO DIVISOR COMUM E MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM	78
■ MEDIDAS.....	80
COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, ÂNGULO, TEMPO E MASSA.....	81
Unidades de Medida (Metro, Centímetro, Milímetro, Decâmetro, Decímetro, Hectômetro e Quilômetro). 81	
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	84
■ PORCENTAGEM.....	87
■ JUROS E DESCONTOS SIMPLES	89
■ OPERAÇÕES COM EXPRESSÕES ALGÉBRICAS E COM POLINÔMIOS.....	94
■ RACIOCÍNIO LÓGICO E SEQUENCIAL.....	107
PROGRESSÕES ARITMÉTICAS.....	107
PROGRESSÕES GEOMÉTRICAS	109
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	115
■ CONHECIMENTOS A RESPEITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS	115
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	125
ARTIGOS 1 A 14	125
ARTIGOS 37, 39 E 41	163
ARTIGO 144.....	177
■ SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP	179
■ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: ARTIGOS 291 A 312-B.....	190
■ LEI Nº 13.022/2014 - ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS	199
■ DECRETO Nº 678/1992 - PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)	207

■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	216
■ CÓDIGO PENAL	225
ARTIGOS 121 A 129.....	225
ARTIGOS 138 A 145.....	237
ARTIGO 150.....	240
ARTIGOS 155 A 183.....	241
ARTIGOS 213 A 234-B.....	261
ARTIGOS 312 A 327.....	271
ARTIGO 334-A.....	279
■ LEI Nº 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	280
ARTIGO 2.....	280
ARTIGOS 171 A 178.....	280
ARTIGOS 225 A 244-B.....	281
■ LEI Nº 8.429/1992 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	286
■ LEI Nº 9.455/1997 - DEFINE OS CRIMES DE TORTURA.....	303
■ LEI Nº 9.605/1998 - DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.....	306
ARTIGOS 32,42 E 65	306
■ LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.....	312
ARTIGOS 1º A 22 E 24	312
ARTIGO 41	320
■ LEI Nº 13.869/2019 - DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	320
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 445/2022 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MAIRIPORÃ.....	331
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2023 - INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR INTERNO DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	334
■ LEI COMPLEMENTAR 473/2023 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.....	336
■ LEI Nº 4.053/2021 - DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA	341
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ.....	343
■ NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS.....	346

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CONHECIMENTOS A RESPEITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: MULHERES, PESSOAS IDOSAS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LGBTQIAP+, REFUGIADOS

Embora os direitos humanos sejam universais, houve a necessidade de criação de um **Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos** que realçasse o processo da especificação do sujeito de direito, com o objetivo de visualizá-lo em sua especificidade e concreticidade.

Deste modo, ao lado do Sistema de Proteção aplicado a todos indistintamente (geral), foram criados mecanismos de proteção de alcance especial, levando em conta as peculiaridades de determinados grupos, como no caso das mulheres, das crianças, das pessoas com deficiência, dos refugiados, dos grupos étnicos minoritários, como os indígenas, ou em razão da cor, descendência ou origem nacional ou étnica, entre outros.

Cumprir esclarecer, no entanto, que o objetivo do Sistema Especial de Proteção não é relativizar as peculiaridades sociais e culturais, e sim **aumentar o alcance de proteção dos direitos humanos**, em razão dessas mesmas peculiaridades.

Consequentemente, os aparatos de proteção dos direitos humanos gerais e especiais devem interagir em benefício dos próprios indivíduos. Vejamos alguns desses Sistemas Especiais de Proteção.

Mulheres

Da classificação dos indivíduos com base em suas **características anatômicas**, advém o conceito de **sexo**, de tal modo que, após o nascimento, cada pessoa é identificada como sendo **homem** ou **mulher**, em conformidade com os seus atributos biológicos, como cromossomos, órgãos sexuais, hormônios, entre outros. Há, ainda, os **intersexos**, ou seja, aqueles que apresentam características de ambos os sexos. Antigamente, tais pessoas eram denominadas de hermafroditas.

Importante!

O termo **"gênero"** não é sinônimo de **"sexo"** — do mesmo modo que **gênero** também não se confunde com **sexualidade**. Estes termos serão tratados mais à frente.

Da separação entre homem e mulher, em conformidade com o sexo, decorre uma **série de construções históricas e culturais**. Historicamente, a sociedade desenvolveu-se em torno da mulher, de modo a existir uma **noção de sociedade matriarcal**, por ser ela aquela que detinha o poder de conceber a vida. Todavia, à medida em que a sociedade começou a associar a gestação com a relação sexual, a mulher deixou de ser vista como a detentora do poder.

Com isso, ela passou a ser considerada apenas um meio, ou seja, a mulher só pode gerar filhos porque é fecundada pelo homem, surgindo, assim, a **noção de família patriarcal**. Como consequência, a sociedade passou a apresentar a **mulher como hierarquicamente inferior ao homem**, visto que sua posição é de reprodutora ou cuidadora, enquanto os homens são tidos como ativos e provedores.

Por esta razão, até o século XIX, os acontecimentos históricos e o discurso jurídico estavam **centrados na figura do homem**, por ser este o foco dos acontecimentos públicos dos quais as mulheres pouco participavam.

Então, a estrutura jurídica dos Estados, basicamente, reproduzia o Código Civil Francês, de 1804, enquadrando a mulher como relativamente incapaz e igualando-a aos menores e aos loucos, com destaque para o fato de que ela era considerada propriedade do pai ou do marido, tendo como função primordial gerar filhos.

Somente no século XX é que o **Sistema Especial de Proteção dos Direitos das Mulheres** começou a ser reconhecido e protegido. A começar pela Carta da ONU, que, em 1945, estabeleceu, em seu preâmbulo, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como no art. 1º, que, ao prever o respeito aos direitos humanos, acrescentou a expressão *"sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"*.

Na sequência, em 1948, a **DUDH**, ao trazer a ideia de universalidade dos direitos humanos, deixou claro que eles são inerentes a todas as pessoas, sejam homens ou mulheres.

As três primeiras décadas que seguiram-se à criação da ONU foram focadas na codificação dos direitos legais e civis das mulheres, assim como na coleta de dados sobre a situação delas em todo o mundo.

Dentro deste contexto, foi estabelecida a **Comissão sobre o Status das Mulheres** (CSW — *Commission on the Status of Women*), por meio da Resolução nº 11, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), que é o órgão da ONU responsável, entre outras incumbências, pelos direitos das mulheres.

Em 1967, com o empenho da CSW, foi publicada a **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. No entanto, como esta declaração não se efetivou em um tratado internacional, de modo a não estabelecer obrigações para os Estados, a comissão passou a organizar-se para a sua normatização.

Assim, em 1979, foi elaborada a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (CEDAW — *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*).

A CEDAW entrou em vigor em 1981, sendo considerada o **primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher**. Seus objetivos são: promover os direitos das mulheres na busca da igualdade e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-Parte.

Essa convenção possui dupla função: a primeira é eliminar a discriminação e a segunda, garantir a igualdade. Para tanto, ela trata do princípio da igualdade, quer como obrigação vinculante, quer como um objetivo. Além disso, a CEDAW possui **30 artigos** divididos em **seis partes**.

A primeira parte é composta dos arts. 1º ao 6º, estabelecendo o conceito da expressão “discriminação contra a mulher”, as medidas políticas, as garantias dos direitos humanos e liberdades fundamentais e medidas apropriadas, a fim de efetivar os avanços das mulheres.

Já a segunda parte, que vai dos arts. 7º ao 9º, trata dos compromissos dos Estados-Parte em eliminar as discriminações contra a mulher na vida política e pública, bem como com relação à representação e nacionalidade.

Os arts. 10 ao 14 compõem a terceira parte da CEDAW e estabelecem que os Estados-Parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres, além de tratar da mulher rural.

A quarta parte é composta pelos arts. 15 e 16, que tratam da concordância dos Estados em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.

Por sua vez, a quinta parte, que vai dos arts. 17 ao 22, dispõe sobre o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sua responsabilidade, regramento e papel.

Por fim, a sexta parte, da qual fazem parte os arts. 25 ao 30, dispõe sobre o efeito sobre outros tratados, os compromissos dos Estados-Parte e a administração da convenção.

Como a CEDAW não fazia referência à **violência contra as mulheres**, a CSW adotou a **Recomendação Geral nº 19**.

De acordo com o documento, a violência contra as mulheres pode ser entendida como uma forma de discriminação que impede o gozo de seus direitos de forma igualitária. Como consequência, a noção de violência contra as mulheres foi incluída pelo comitê como derivada do conceito de discriminação.

Atenção! A Recomendação Geral define a violência contra a mulher tendo como base as distinções, exclusões ou restrições pautadas no sexo. Assim sendo, trata-se de qualquer “*violência dirigida contra a mulher porque mulher ou que a afeta de forma desproporcional*”.

Esses **três instrumentos de proteção** fazem parte do **Sistema Global Especial de Proteção**. Já em âmbito regional, o **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos** estabeleceu, em 1994, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, destaca-se por tratar a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que atinge um grande número de mulheres, sem distinção de cor, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

De acordo com a convenção, a violência contra a mulher é manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e constitui grave violação aos direitos humanos, além de ofensa à dignidade humana.

Nos termos do seu art. 1º, considera-se violência contra a mulher:

Art. 1º [...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Como consequência, a violência contra a mulher apresenta-se como um padrão de violência específico, posto que, baseado no gênero, causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Com a Convenção de Belém do Pará, surgem outras estratégias para a proteção internacional dos direitos das mulheres, com destaque para o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como consequência deste mecanismo, o caso Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil culminou na adoção da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou os meios dentro do ordenamento jurídico brasileiro de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A **Lei Maria da Penha**, que foi publicada em 7 de agosto de 2006, é a **primeira legislação nacional específica**, abordando o tema e reconhecendo **ser a violência contra a mulher uma forma de violação de direitos humanos**. Como consequência, o Estado brasileiro torna-se responsável por seu enfrentamento.

Em síntese, existem diferentes tipos de violência. Constituem como tipos de violência:

- **Violência psicológica:** ou seja, as ações voltadas a causar dano emocional e diminuição da autoestima da pessoa, tais como a desqualificação pessoal, a ridicularização, a perseguição, o isolamento, o controle ou a vigilância do comportamento, o ciúme exagerado, a chantagem, as ações possessivas de manipulação, entre outras;
- **Violência física:** são as ações voltadas à agressão corporal, como, por exemplo, tapas, tortura, queimaduras, estrangulamento e, até mesmo, o homicídio;
- **Violência sexual:** é a relação sexual sem consentimento, quer por intimidação, força ou coerção, tais como o beijo forçado ou estupro, quer decorrente da ingestão de álcool e drogas, quer, ainda, pela pressão moral, como, por exemplo, o aborto ou a gravidez forçados;
- **Violência moral:** refere-se ao ataque à imagem e ao bem-estar social por meio de xingamentos, desqualificações, participação forçada em determinadas atividades degradantes, tais como desfiles e leilões;
- **Violência patrimonial:** envolve ações voltadas à danificação dos pertences e objetos pessoais ou de trabalho ou a apropriação destes, tais como dinheiro, roupas, celular, entre outros;
- **Violência virtual:** refere-se a qualquer tipo de violência por meio da utilização dos recursos tecnológicos e virtuais, como, por exemplo, a exposição de conteúdo íntimo sem autorização e desqualificação nas redes sociais. Esta modalidade não está disciplinada na lei.

A Lei Maria da Penha é uma norma de natureza processual e não material. Em outros termos, a Lei nº 11.340, de 2006, não regula as relações jurídicas entre as pessoas, ou seja, ela não cria tipos penais (crimes).

Os crimes estão definidos no Código Penal (CP) e nas legislações extravagantes. Na realidade, a lei estabelece normas processuais para regulamentar o exercício jurisdicional, isto é, define o rito processual cabível. Portanto, não há a prática de crime da Lei Maria da Penha, e sim a prática, por exemplo, de lesão corporal (art. 129, do CP) sob o rito da Lei Maria da Penha.

Por fim, cumpre mencionar a criação da ONU Mulheres, em 2010, com o objetivo de unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Afrodescendentes

A população afrodescendente enfrenta diversos desafios para garantir seus direitos humanos e superar as injustiças históricas que marcaram sua trajetória. Desde a escravidão, que durou mais de três séculos, até os dias atuais, sofrem com o racismo, discriminação, violência, pobreza, exclusão social e a falta de oportunidades.

Outrossim, um dos principais desafios é o combate ao racismo estrutural, que manifesta-se nas instituições e políticas públicas, nos meios de comunicação, cultura e sociedade em geral. Nesse espectro, dada vertente do racismo produz e reproduz desigualdades e violações aos direitos humanos, como o acesso à educação, saúde, moradia, segurança, justiça, trabalho e renda dignos.

Segundo dados do IBGE, em 2019, os afrodescendentes representavam 56,2% da população brasileira, mas também 75,7% das vítimas de homicídios. Ademais, 66,7% dos desempregados eram negros, assim como 68,6% dos pobres e 75,2% daqueles que estavam abaixo da linha da pobreza. Além disso, a renda mensal desta população era de aproximadamente R\$ 1.673,00, enquanto os brancos percebiam valor de R\$ 2.999,00.

Assim, muito embora exista em nosso país tratados internacionais e convenções que buscam a igualdade racial, essa conquista ainda é muito distante em nossa realidade. Vejamos que a busca pela igualdade racial é prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948:

Art. 1 *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

Art. 2 [...]

1. [...]

2. *Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

[...]

Art. 4 *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

Mais tarde, em 8 de dezembro de 1969, foi promulgado o Decreto nº 65.810, que promulgou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas

de discriminação racial, dispondo que toda doutrina de superioridade de raça é considerada falsa pelo governo brasileiro e moralmente condenável.

Ato contínuo, fez-se também necessário a elaboração de um documento que viesse a assegurar a igualdade de oportunidades à população afrodescendente, ocasião esta em que fora promulgada a Lei nº 12.888, de 20 de julho de 2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial.

O Estatuto da Igualdade Racial é bem abrangente, já que trata dos direitos fundamentais para a igualdade racial, dentre eles o direito à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, liberdade de consciência, de crença religiosa, bem como assegurar o acesso à moradia e ao trabalho.

Além disso, outro desafio é a promoção da diversidade e da representatividade afrodescendente nos espaços de poder e de decisão, como o governo, o parlamento, o judiciário, empresas, universidades e organizações sociais, bem como os meios de comunicação. A presença da população negra nesses espaços é fundamental para garantir a defesa de seus interesses, a elaboração de políticas públicas efetivas, o reconhecimento de sua identidade, cultura e história, e a valorização de sua contribuição para o desenvolvimento do país.

Segundo dados do TSE, em 2020, dos 513 deputados federais eleitos, apenas 24 eram negros, o que corresponde a 4,7% do total. No senado, dos 81 senadores, apenas três eram negros, o que representa 3,7% do montante. Já no executivo, dos 23 ministros do governo federal, apenas um era negro, o que equivale a 4,3%. E, por fim, no judiciário, dos 11 ministros do STF, nenhum deles era negro.

Além disso, cumpre fazermos uma rápida classificação quanto aos conceitos principais abordados:

- **Preconceito:** podemos definir preconceito como opiniões e julgamentos desprovidos de quaisquer fundamentos;
- **Desigualdade racial:** diferença de oportunidades, de acesso a determinados bens ou serviços em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- **Discriminação racial:** pode-se dizer que é toda distinção, exclusão, ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, que tenham como objetivo anular qualquer forma de reconhecimento;
- **Racismo:** todo pensamento ou opinião que venha pregar a diferenciação e a inferioridade de determinados indivíduos ou grupos, em razão de suas características físicas e genéticas. O racismo pode ser **interpessoal** (ocorre entre determinadas pessoas, em situações cotidianas) e **institucional** (práticas adotadas por determinadas instituições, sejam públicas ou privadas).

Portanto, é evidente que a população afrodescendente no Brasil enfrenta muitos obstáculos para garantir seus direitos humanos e superar as injustiças históricas. Assim, é necessário que o Estado e a sociedade reconheçam e combatam o racismo estrutural, promovendo a diversidade e a representatividade negra, de forma que haja o implemento das políticas públicas de promoção da igualdade racial e de reparação das dívidas históricas com dado segmento. Somente assim será possível construir um país mais justo, democrático e plural.

Pessoas Idosas

Inicialmente, há de se esclarecer que **não existe** um “sistema global especial de proteção aos direitos das pessoas idosas”. Há um **Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento**, adotado pela Assembleia Mundial sobre os Idosos e endossado pela Assembleia Geral da ONU, tendo como base os seguintes princípios:

- independência;
- participação;
- assistência;
- realização pessoal;
- dignidade.

Já no âmbito regional, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, existe a **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**, aprovada em 15 de junho de 2015. Trata-se da primeira convenção internacional no mundo a proteger, de forma específica, os direitos humanos das pessoas idosas.

O objetivo da convenção é exigir que os Estados americanos **promovam e protejam os direitos humanos das pessoas idosas**, as quais devem ter assegurados idênticos direitos das demais pessoas, inclusive o de **não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a qualquer tipo de violência**. Além disso, a proposta é de que sejam consagrados meios específicos de proteção decorrentes da condição própria de pessoa idosa, a fim de contribuir para sua **plena inclusão, integração e participação na sociedade**.

No que se refere à proteção nacional, a Constituição Federal, de 1988, estabelece a proteção aos direitos da pessoa idosa no art. 230, que assim dispõe:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além disso, há a Lei nº 10.741, de 2003, denominada de Estatuto da Pessoa Idosa.

Importante!

De acordo com o Estatuto, **pessoa idosa** é aquela com **idade igual ou superior a 60 anos**.

Pessoas em Situação de Rua

A conceituação de pessoas em situação de rua, de acordo com o Decreto nº 7.053, de 2009, permeia sobre aquelas em que, por diversos motivos, perderam ou não possuem uma moradia convencional regular, e que utilizam espaços públicos como lugar de moradia e de sobrevivência, de forma temporária ou permanente. Dada população é heterogênea, ou seja, inserida nela estão outros subgrupos — como afrodescendentes, indígenas, mulheres, LGBTQIAPN+,

migrantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, entre outros que sofrem com a pobreza, exclusão, violência, discriminação e violação de seus direitos humanos.

Nesse espectro, as injustiças históricas contra as minorias de pessoas em situação de rua são resultado de um processo de desigualdade social, racial e de gênero, que aprofundou-se com o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização, e que manifesta-se na falta de acesso à terra, moradia, trabalho, educação, saúde, assistência social, cultura, participação política, entre outros direitos fundamentais. Essas injustiças também se expressam na forma de violência estrutural e institucional, que traduzem-se em abuso de autoridade, negligência, criminalização, estigmatização, invisibilização e morte das pessoas em situação de rua.

Diante desse cenário, é necessário reconhecer e garantir os direitos humanos das minorias de pessoas em situação de rua como forma de promover a sua cidadania, dignidade e emancipação. Para isso, é preciso implementar e fortalecer políticas públicas que atendam às necessidades e demandas específicas desses grupos, de forma intersetorial, participativa e descentralizada. Além disso, é preciso combater o preconceito, racismo, machismo, homofobia, xenofobia e outras formas de opressão que afetam as pessoas em situação de rua e que impedem o pleno exercício de seus direitos humanos. Nesse sentido, o papel dos movimentos sociais, das organizações da sociedade civil, dos profissionais de diversas áreas, como o serviço social, e dos próprios sujeitos em situação de rua, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

Crianças e Adolescentes

O Sistema Global de Proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes teve início no ano de 1959 com a aprovação, na Assembleia Geral da ONU, da **Declaração dos Direitos da Criança**. Seu objetivo era integrar as crianças na sociedade, zelar pelo seu convívio e interação social, cultural e financeiro e dar-lhes condições de sobrevivência até a sua adolescência.

Essa declaração deu origem, em 1989, à **Convenção sobre os Direitos da Criança**, vigente desde 1990. De acordo com tal convenção, são consideradas crianças todos os seres humanos com menos de 18 anos de idade, salvo nos casos em que a legislação interna aplicável à criança considere a maioridade alcançada antes.

Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz outra definição. Ele define como criança o indivíduo até a idade de 12 anos, e, entre 12 e 18, como adolescente.

Ao acolher a concepção do desenvolvimento integral da criança, a convenção reconhece nestes seres em formação a necessidade de proteção especial e prioritária. Trata-se, portanto, de uma norma extraordinariamente abrangente, abarcando todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos, ou seja, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nela estão previstos os seguintes direitos:

- direito à vida e à proteção contra a pena capital;
- direito de ter uma nacionalidade;
- proteção em face da separação dos pais;

- direito de deixar qualquer país e de entrar no próprio país, bem como o direito de entrar e sair de qualquer Estado-Parte para fins de reunificação familiar;
- proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior;
- proteção de seus interesses no caso de adoção;
- liberdade de pensamento, consciência e religião;
- direito à saúde;
- prevenção à mortalidade infantil;
- direito a um nível adequado de vida e segurança social;
- direito à educação;
- proteção contra a exploração econômica com fixação de idade mínima para admissão em emprego;
- proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas;
- proteção contra a exploração e o abuso sexual.

A convenção possui, ainda, **três protocolos facultativos**: Protocolo Facultativo sobre a **Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil**, Protocolo Facultativo sobre o **Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados** e Protocolo Facultativo **relativos aos procedimentos de comunicação**.

O objetivo do primeiro é impor aos Estados-Parte a obrigação de proibirem a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, além de exigir a criminalização de tais condutas. Já o segundo protocolo tem o escopo de assegurar que os membros das Forças Armadas dos Estados signatários à convenção, que não tenham atingido a idade de 18 anos, não participem diretamente em disputas ou de qualquer grupo armado.

Por fim, o terceiro protocolo tem por objetivo possibilitar que as crianças apresentem denúncias de violações a seus direitos. Este último protocolo ainda não foi incorporado ao direito brasileiro.

A legislação brasileira permite que um menor de 18 anos se torne militar das Forças Armadas. Neste caso, há, inclusive, disposição legal, disciplinando a sua emancipação civil. No entanto, desde o ano de 2006, as Forças Armadas adotaram o procedimento de somente submetê-los ao treinamento armado após os 18 anos, cientes de que a eles é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não o Código Penal Militar.

Como mecanismo de controle e fiscalização dos direitos das crianças, a convenção criou o **Comitê sobre os Direitos da Criança**. Sua função é monitorar a implementação da convenção nos Estados-Parte por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados por estes.

Ainda com relação ao Sistema Global Especial de Proteção, é importante mencionar a criação, no ano de 1946, do programa denominado **Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas**. Este programa foi elaborado com o escopo de ajudar as crianças da Europa depois da Segunda Guerra Mundial.

Em 1953, ele foi convertido em um organismo permanente dentro do sistema das Nações Unidas, agora denominado **Fundo das Nações Unidas para a Infância** (UNICEF — *United Nations Children's Fund*).

O UNICEF trabalha em 190 países e tem como objetivo melhorar as políticas e serviços voltados à proteção de todas as crianças. De acordo com a própria agência, suas temáticas são desenvolvidas por meio de eventos e campanhas.

Já no âmbito de proteção nacional, temos a Lei nº 8.069, de 1990, também denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

A princípio, faz-se necessário consignar que a constituição de grupos étnicos resulta de eventos históricos consubstanciados em contrastes culturais preestabelecidos. Destes contrastes advêm fronteiras étnicas com traços culturais determinados. Assim, ao se identificar grupos pelos próprios autores em decorrência do processo de sua geração e manutenção, é possível estabelecer as categorias étnicas.

Neste sentido, considera-se grupo étnico a população que se perpetua biologicamente, compartilhando os mesmos valores culturais patentes como unidade na forma de cultura e constituindo um campo de combinação e de interação. Além disso, podem identificar uns aos outros como uma categoria do mesmo tipo.

Observa-se, portanto, que o primeiro problema enfrentado no desenvolvimento de um Sistema Especial de Proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais é estabelecer um critério para enquadrar os sujeitos de direito.

Na realidade, o conceito de povos indígenas é generalizado, fundamentando-se mais na sua etimologia do que na antropologia. Por conseguinte, surge uma visão estereotipada do indígena como habitante da mata, um ser selvagem que vive isolado do mundo, sem roupas ou qualquer contato com a civilização.

No plano internacional, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas tem relação direta com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e a conservação da biodiversidade. Conforme já mencionado, a DUDH trouxe a ideia de universalidade e de proteção aos direitos humanos dentro de um contexto global e geral.

Para a formação de um sistema mais eficiente, houve a necessidade de considerar as peculiaridades de cada grupo e de cada região. Neste sentido, o primeiro documento de cunho internacional que visualizou o indígena como sujeito específico de direitos foi a **Convenção nº 107**, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957.

A convenção tinha como objetivo a proteção e a integração das populações indígenas, bem como outras populações tribais ou semitribais nos países independentes, estabelecendo, sobretudo, os direitos à terra e às condições de trabalho, saúde e educação.

Dica

A convenção define o termo "semitribal", em seu art. 2º, como *"grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se acham ainda integrados na comunidade nacional"*.

A importância da convenção decorreu do fato de estimular programas coordenados e sistemáticos para a proteção e a integração da população indígena, como, por exemplo, influenciar na atuação de diversos organismos internacionais, como o Banco Mundial, para uma política de fornecimento de projetos de desenvolvimento progressivo para a aculturação gradual da população indígena.